

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE001196/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/09/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR061174/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.013529/2016-63
DATA DO PROTOCOLO: 19/09/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA GRÁFICA, DA COMUNICAÇÃO GRÁFICA E DOS SERVIÇOS GRÁFICOS DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ n. 07.344.294/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ROGERIO DE ANDRADE SILVA;

E

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO, CELULOSE E EMBALAGENS EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ n. 10.461.853/0001-84, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO ROMERO RAMOS;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas indústrias de produtos gráficos para acondicionamento; indústrias de embalagens impressas por qualquer processo em geral; indústrias de embalagens cartotécnicas semi-rígidas convencionais; indústrias de embalagens semi-rígidas com efeitos especiais; indústrias de cartuchos; indústrias de embalagens laminadas em papelão ondulado; indústrias de embalagens sazonais; indústrias de embalagens impressas em suporte rígido não celulósico; indústrias de embalagens flexíveis laminadas; indústrias de embalagens flexíveis impressas para produtos alimentícios, farmacêuticos, vestuário e; indústrias de embalagens flexíveis plásticas impressa por qualquer processo, com abrangência territorial em CE.**

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir do mês de maio de 2016, aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado, no mês posterior ao término do contrato de experiência, um salário normativo no valor de R\$ 912,42 (novecentos e doze reais e quarenta e dois centavos) mensais, salário este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional e não poderá servir como referencial para qualquer outra finalidade.

Parágrafo Primeiro – Caso ocorra alteração do salário mínimo nacional, durante a vigência da presente convenção, e na hipótese do salário normativo previsto nesta cláusula vir a ser afetado pelo mesmo, o valor do novo salário mínimo nacional será acrescido com uma antecipação compensável de R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo Segundo – O pagamento das eventuais diferenças em decorrência da retroatividade do salário normativo previsto na presente cláusula serão pagas em até 30 (trinta) dias após o efetivo registro da presente convenção no órgão competente.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários de todos os trabalhadores abrangidos por este pacto laboral, vigentes em 1º de abril de 2016, observada a limitação prevista no parágrafo primeiro infra, serão reajustados, na data de 1º de maio de 2016, aplicando-lhes o percentual de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento), restando quitada a inflação do período revisando e observada a compensação prevista no parágrafo quarto da presente cláusula.

Parágrafo Primeiro - O limite de incidência do percentual acima negociado será até a parcela salarial de R\$ 6.315,23 (seis mil, trezentos e quinze reais e vinte e três centavos), ficando ajustado que os trabalhadores com salários superiores a R\$ 6.852,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), terão um acréscimo ao seu salário do valor de R\$ 673,55 (seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Parágrafo Segundo - As empresas que concederam, de maio de 2015 a abril de 2016, percentuais superiores ao previsto no caput da presente cláusula (9,83%) ficam dispensadas de conceder o reajuste aqui pactuado, salvo se ditos percentuais foram concedidos em decorrência de término de aprendizagem, promoção, transferência e equiparação salarial determinada judicialmente.

Parágrafo Terceiro - Os trabalhadores que tenham recebido nesse mesmo período (05/2015 a 04/2016), reajuste superior ao previsto no caput da presente cláusula (9,83%), não terão os salários reduzidos, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial.

Parágrafo Quarto - São compensáveis no reajuste previsto na presente cláusula todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 01 de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, promoção, transferência e equiparação salarial determinada judicialmente.

Parágrafo Quinto - Eventuais diferenças em decorrência da retroatividade do reajuste salarial previsto na presente cláusula, serão pagas em até 30 (trinta) dias após o efetivo registro da presente convenção no órgão competente.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas que pagam semanalmente continuam sua forma de pagamento e as que pagam por mês, se obrigam a conceder um adiantamento de 40% (quarenta por cento) até o dia 20 (vinte) de cada mês, caso efetuem o pagamento do salário até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte. Para as empresas que efetuem o pagamento do salário até o último dia do mês em curso, o pagamento do adiantamento salarial será feito até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA - ALIMENTAÇÃO

As empresas deverão fornecer alimentação aos seus empregados em local apropriado e de acordo com as normas de higiene e saúde alimentar.

Parágrafo Primeiro - Quando a empresa não fornecer alimentação nos moldes estabelecidos acima, deverá disponibilizar vale-refeição, no valor mínimo de R\$ 6,92 (seis reais e noventa e dois centavos), por dia efetivamente trabalhado, a cada empregado, ficando a Empresa desobrigada de fornecer o vale-refeição aos trabalhadores que optarem por se alimentar em casa.

Parágrafo Segundo - Em qualquer das hipóteses acima, a participação financeira do trabalhador fica limitada até 2% (dois por cento) do valor do benefício concedido.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO DOENÇA

Fica assegurado ao empregado afastado do trabalho exclusivamente por acidente de trabalho, receber, após 15 (quinze) dias do benefício da Lei, a complementação de sua remuneração pela empresa, durante o período de até 90 (noventa) dias.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO-FUNERAL

Fica instituído o auxílio-funeral por morte do (a) empregado (a), equivalente a 2 (dois) salários nominais seja por morte natural, ou por acidente de trabalho, o qual será pago a família deste, limitado tal benefício ao valor de R\$ 2.766,62 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Parágrafo Único – Excluem-se da aplicação desta cláusula as empresas que mantenham para seus empregados apólices individuais ou coletivas de seguro de vida, em condições mais vantajosas.

Auxílio Creche

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO CRECHE (REEMBOLSO CRECHE)

Nas empresas com estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 mulheres, com mais de 16 anos de idade, fica assegurado à trabalhadora a partir do retorno desta da licença maternidade, um REEMBOLSO CRECHE, até que o filho complete 01 (um) ano de idade, no valor de R\$ 95,55 (noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) mensais, sem que este referido valor tenha natureza salarial, na forma do disposto na Portaria Mtb nº3296, de 03 de setembro de 1986 e do Parecer Mtb de nº 196/86, quitando juntamente com a remuneração mensal da empregada beneficiária, contanto que a criança nasça com vida.

Parágrafo primeiro – Aludido pagamento de auxílio pecuniário, não terá reflexos para efeito de férias, 13º salário, aviso-prévio, nem incidência para fins de INSS, FGTS ou imposto de renda.

Parágrafo segundo – A referida cláusula tornará sem efeito, caso a empresa firme convênio com creche, na forma da lei, ou instale creche própria, ressalvando entretanto o pagamento do auxílio pecuniário no mês em curso ao da instalação da creche própria ou assistência de convênio.

Empréstimos

CLÁUSULA DÉCIMA - EMPRÉSTIMO MEDICAMENTO

As empresas fornecerão ao empregado, empréstimo medicamento, de até 30% (trinta por cento) do seu salário líquido, desde que o empregado comprove a necessidade por receita médica oficial.

Parágrafo Primeiro - No ato do recebimento do empréstimo medicamento, será assinado um vale no valor correspondente à compra dos mesmos.

Parágrafo Segundo- O ressarcimento à empresa do valor gasto, conforme cláusula supra, será feito nos 2 (dois) meses subsequentes, no fechamento do pagamento do mês, sem juros e correção monetária, ou ainda, nas verbas indenizatórias, em caso de rescisão de contrato de trabalho, ficando vedado neste caso, acumulação de valores não ressarcidos nos espaços próprios, para fins de dedução de valor superior ao salário nominal do empregados no TRCT.

Parágrafo Terceiro - Ficam excluídas da obrigação da presente cláusula as empresas que adotam condições mais favoráveis aos seus empregados.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CURSOS - NÃO CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Não será considerado como tempo extra à disposição da empresa o tempo dispendido pelos empregados para participarem de cursos de aperfeiçoamento, treinamento, desenvolvimento ou formação profissional desde que os cursos e/ou treinamentos sejam realizados fora do ambiente da empresa e sob custeio integral da mesma.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE APOSENTANDO

Faltando 24 (vinte e quatro) meses para o empregado se aposentar, devidamente comprovado pelo empregado, e contando o empregado com mais de 24 (vinte e quatro) meses de trabalho ininterruptos na empresa, fica garantido o emprego até a aposentadoria, salvo justa causa.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO

Substituições que tenham duração superior a 30 (trinta) dias, assegurarão gratificação igual a diferença entre o salário do substituído e do substituto, excluídas as vantagens pessoais e enquanto durar a substituição.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FERIADOS INTERCALADOS

As Empresas poderão liberar os Empregados em dias úteis intercalados com feriados e finais de semana, através de compensação anterior ou posterior dos respectivos dias, desde que aceite a liberação e a forma de compensação através de votação aprovada por, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) de seus Empregados, devendo comunicar ao Sindicato Profissional, no mínimo, 10 (dez) dias antes da compensação.

Parágrafo Único – A compensação supramencionada não pode extrapolar os limites estabelecidos pela Legislação Trabalhista.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESLOCAMENTO DE FERIADOS

Visando assegurar melhor qualidade de vida ao trabalhador e um período de descanso maior, fica acordado que quando da ocorrência de feriados e/ou dias santificados que recaiam na terça, quarta, quinta e/ou sexta-feiras, esses poderão ser deslocados para segunda, sexta ou sábados da mesma semana, de acordo com o horário de trabalho normal de cada turno da empresa e a critério desta, a fim de aumentar o período de descanso dos empregados, sem que tal compensação acarrete qualquer acréscimo salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA

As Empresas, respeitando o número de horas de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, poderão ultrapassar a duração normal diária, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas trabalhadas aos sábados, sem que este acréscimo de horas seja considerado como horas extraordinárias para efeito de remuneração, garantindo-se sempre o repouso semanal remunerado, desde que preenchidos os requisitos legais, independentemente de feriados, ressalvado, quando se tratar de empregado menor, a existência de atestado médico, não havendo que se falar em descaracterização deste regime na hipótese de horas extras.

Parágrafo Único – O regime de compensação supramencionado não será adotado na semana em que o sábado recair em dia feriado e quando o feriado recair nos demais dias da semana, a empresa poderá optar por descontar os minutos compensáveis ou distribuir nos demais dias da semana.

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA PARA SACAR O PIS

As empresas que não mantiverem convênio com a CEF para pagamento do PIS, deverão abonar um expediente bancário para que o empregado possa receber o PIS na agência pagadora.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE MOTIVOS

A comprovação de motivos justificadores da ausência ao serviço para fins de abono de falta deverá ser efetuada na apresentação, ou, no máximo, até 72 (setenta e duas) horas após o retorno ao trabalho, sob pena de não ser posteriormente aceita a justificativa.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTA AO TRABALHADOR ESTUDANTE

Ao trabalhador estudante será assegurado o abono de sua ausência ao trabalho, durante a efetiva prestação de exames ou provas curriculares do sistema de ensino legalmente reconhecido, aqui incluídos os exames supletivos, desde que a empresa seja pré-avisada, por escrito, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e subordinado à comprovação posterior, por escrito, no mesmo prazo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA 12X36

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho poderão instituir, para os vigias e

assemelhados, escala de trabalho de 12X36, ou seja, 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, conforme previsão da Súmula n. 444 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Os empregados que cumprirem a jornada a que se refere o caput da presente cláusula, não farão jus ao pagamento de horas extraordinárias, em virtude da compensação automática estabelecida, tendo em vista que após cada jornada de 12 (doze) horas de trabalho, há um descanso de 36 (trinta e seis) horas consecutivas.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado aos trabalhadores em escala de trabalho 12x36 conforme caput acima, o pagamento em dobro dos dias feriados efetivamente trabalhados.

Parágrafo Terceiro - Neste regime de jornada de trabalho não poderão os trabalhadores nela incluída, realizarem horas extraordinárias, bem como exclui-se da mesma, as mulheres e os menores nos termos dos Artigos 373 e 432, da CLT, respectivamente.

Saúde e Segurança do Trabalhador Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

As empresas poderão fornecer aos seus empregados uniformes em número de dois, substituídos sempre que necessário, obrigando-se o empregado ao uso, manutenção e limpeza adequados dos uniformes que receberem e a indenizar as Empresas por extravio ou dano, desde que ocorra dolo ou culpa do Empregado no evento.

Parágrafo Primeiro - Extinto ou rescindindo o contrato de trabalho, deverá o Empregado devolver os equipamentos e/ou uniformes de seu uso e que continuarão de propriedade das Empresas.

Parágrafo Segundo - As Empresas fornecerão gratuitamente, a seus Empregados, os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica, sobre Saúde, Higiene e Segurança do Trabalho.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que não tiverem serviços médicos próprios ou conveniados, reconhecerão como válidos atestados médicos fornecidos pela Previdência Social, SUS, SESC e SESI

Parágrafo Único – Para que possibilite o abono da falta, o atestado médico deve ser entregue na empresa quando do retorno do empregado ao trabalho ou no prazo máximo previsto na cláusula décima oitava supra.

Relações Sindicais Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS DE MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas ficam obrigadas a descontar de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, as mensalidades devidas ao Sindicato Laboral, conforme Artigo 545 da CLT, desde que autorizado pelo associado.

Parágrafo Único - As empresas ficam obrigadas a colocar à disposição do Sindicato Laboral, as mensalidades descontadas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. Caso seja ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias, após o 5º (quinto) dia útil, as mensalidades serão acrescidas em 2% (dois por cento). Acima deste prazo, o acréscimo será de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas se obrigam a descontar no mês de setembro/2016, o valor equivalente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário de seus empregados, associados e não associados, beneficiados com esta Convenção Coletiva de Trabalho, em favor do Sindicato Profissional, a título de Contribuição Assistencial.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento será feito diretamente à tesouraria do Sindicato Profissional ou por depósito na Conta Corrente Nº 00000829-3, operação 003 da agência 0031 da Caixa Econômica Federal, até o 5º (quinto) dia após o desconto, remetendo o comprovante do depósito, conjuntamente com a relação dos contribuintes, à Entidade Laboral.

Parágrafo Segundo - O empregado que desejar opor-se ao desconto previsto no caput desta cláusula deverá fazê-lo através de carta individual, em papel comum, sem timbre e remetê-la à empresa ou ao Sindicato Laboral até o décimo dia antes do referido desconto. Caso a referida oposição seja remetida à empresa, esta deverá enviar ao Sindicato Laboral cópia da carta até cinco dias antes do referido desconto.

Parágrafo Terceiro - Sendo-lhe destinada a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, o Sindicato Obreiro assume integralmente a responsabilidade por demandas promovidas, em sede judicial ou administrativa, inclusive junto ao Ministério Público do Trabalho, no que se refere aos descontos que venham a ser procedidos em estrita obediência ao *caput* e parágrafo segundo da presente cláusula.

Parágrafo Quarto- No mês em que for efetuado o desconto da Contribuição Assistencial não será descontada a mensalidade sindical dos associados à entidade laboral.

Parágrafo Quinto- O não recolhimento da Contribuição Assistencial por parte da empresa, dentro do prazo estipulado, acarretará uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas associadas ao Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão, Celulose e Embalagens em Geral no Estado do Ceará – SINDIEMBALAGENS –CE, recolherão aos cofres do mesmo Sindicato Econômico o valor de R\$ 310,00 (TREZENTOS E DEZ REAIS), a título de Contribuição Confederativa, a ser paga até o dia 30 de abril de 2017, com repasse de 1/3 (um terço) da referida contribuição em favor da Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RATEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PROCESSO

Em vista das despesas suportadas pelo Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão, Celulose e Embalagens em Geral no Estado do Ceará – SINDIEMBALAGENS –CE no processo de negociação desta Convenção, as indústrias de embalagens recolherão, em favor do mesmo Sindicato, os valores abaixo especificados, a título de contribuição assistencial para custeio de despesas decorrentes desta negociação, com recolhimento até o dia 30 de novembro de 2016.

Capital Social registrado	Valor da Contribuição	Data de pagamento
de até R\$ 999.999,00 (novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais)	R\$ 291,00	30/11/2016
acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	R\$ 583,00	30/11/2016

Parágrafo primeiro - Incidirá multa de 2% (dois por cento) acrescida de juros e correção monetária na forma da Legislação Trabalhista para a hipótese de inadimplemento.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

Os empregadores concederão espaço ao Sindicato Profissional, nos quadros murais existentes, para afixação de comunicados de interesse da classe, mediante pedido deste à gerência, sendo vedada a publicação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Disposições Gerais Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIVERGÊNCIAS

Quaisquer divergências na aplicação das normas constantes na presente Convenção deverão ser resolvidas em reunião convocada pela parte interessada, mediante prévia comunicação à parte adversa, com 10 (dez) dias de antecedência. Caso permaneça a divergência quanto à aplicabilidade desta Convenção, a parte interessada poderá recorrer à Justiça do Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PENALIDADES

Na hipótese de violação de qualquer cláusula desta Convenção, os que derem diretamente causa a infração, acordantes - empresas e empregados – comprovada a sua culpa, ficam sujeitos a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Piso Salarial da Categoria, em favor da parte atingida pela violação. A presente multa somente terá aplicação após comunicação do Sindicato representativo do prejudicado ao Sindicato adverso e a Empresa envolvida e passados 10 (dez) dias sem que tenha sido a infração corrigida, quando houver possibilidade para tanto.

Parágrafo único - Na hipótese de infração de cláusula que favoreça ao Sindicato Profissional, a multa se reverterá em favor deste.

JOSE ROGERIO DE ANDRADE SILVA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA COMUNICACAO
GRAFICA E DOS SERVICOS GRAFICOS DO ESTADO DO CEARA

ROBERTO ROMERO RAMOS

Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PAPEL, PAPELAO, CELULOSE E EMBALAGENS EM
GERAL DO ESTADO DO CEARA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES

ATA DA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES - [Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA PATRONAL

ATA DA ASSEMBLEIA PATRONAL - [Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.